

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**DIANDRA CHAMULERA MANSANO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO AFETIVO  
DOS FILHOS MENORES**

**CURITIBA  
2016**

**DIANDRA CHAMULERA MANSANO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO AFETIVO  
DOS FILHOS MENORES**

de Curitiba.

Professor: Eros Belin de Moura Cordeiro

**CURITIBA  
2016**

**DIANDRA CHAMULERA MANSANO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO AFETIVO  
DOS FILHOS MENORES**

Magistratura em nível de Especializada  
Tribunal de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientate: Prof. \_\_\_\_\_

Avaliador: Prof. \_\_\_\_\_

Avaliador: Prof. \_\_\_\_\_

Curitiba, 31 de novembro de 2016.

## RESUMO

O vínculo familiar é necessário e importante, tanto para a formação da personalidade e da afetividade do indivíduo, quanto para seu desenvolvimento com princípios morais. A família é uma instituição social que compõe o núcleo natural e fundamental da sociedade civil, e neste diapasão compete ao Estado assegurar a sua especial proteção e inviolabilidade, vez que as famílias integram a estrutura da sociedade. A família é mediadora das relações com a vida comunitária e, sendo assim, os pais devem cumprir suas

original, fundamentado na afetividade,

natural para o cultural. O afeto no desenvolvimento do ser humano traz benefícios para a construção de famílias e indivíduos psicologicamente saudáveis. Em contrapartida, o abandono

compensar  
ncia causada pelo pai, contudo podem-se apenas diminuir os efeitos de tal abandono. Estando presentes os elementos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: o dano, a culpa e o nexo causal

afetivo pelos pais ao abandono  
aos seus filhos.

**Palavras-chave:** Afeto. Responsabilidade civil. Deveres paternos. Convivência familiar. Abandono afetivo. Poder familiar. Indenização.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 A RELAÇÃO PATERNO-FILIAL E SEUS DEVERES</b> .....	9
2.1 DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA.....	10
2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	10
2.1.2 Princípio da Liberdade e da Igualdade.....	12
2.1.3 Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.....	12
2.1.4 Princípio da Solidariedade.....	12
2.1.5 Princípio da Afetividade.....	13
2.1.6 Princípio da Convivência Familiar.....	15
2.2 DO PODER FAMILIAR.....	16
2.2.1 Obrigações e Responsabilidades do Poder Familiar.....	18
2.2.2 Da Suspensão, da Perda e da Extinção do Poder Familiar.....	21
<b>3 DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	26
3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	26
3.1.1 Culpa.....	29
3.1.2 Dano.....	30
3.1.2.1 Dano Material e Moral.....	31
3.1.3 Nexo Causal.....	33
<b>4 A POSSIBILIDADE DE INDENIZAR PELO ABANDONO AFETIVO</b> .....	36
4.1 O AFETO E A CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES FAMILIARES .....	36
4.2 DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES .....	41
4.2.1 Dano Afetivo .....	45
4.3 A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO AFETIVO PELOS GENITORES.....	48
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	53
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	56

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende compreender, minuciosamente, a relação paterno-filial e analisar a responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores, dada a problemática em torno da responsabilização civil pelo abandono sofrido e a possibilidade de compensação na esfera jurídica.

Iremos analisar a importância da necessidade do vínculo familiar no período de desenvolvimento das crianças e adolescentes, tanto para a formação da personalidade e da afetividade do indivíduo, quanto para seu desenvolvimento com princípios morais. Baseando-se no comportamento de quem despense atenção e cuidados demonstrando um afeto genuíno, criando vínculos duradouros.

Veremos que a família é mediadora das relações com a vida comunitária e, sendo assim, os pais devem cumprir suas responsabilidades, propiciando a seus filhos um convívio familiar harmonioso e saudável sem interferências psicológicas negativas.

Observaremos que a relevância que o convívio familiar tem para a criança é reconhecida no Direito em várias legislações, princípios e normas, inclusive pela Constituição Federal. A discussão sobre a importância do afeto no desenvolvimento do ser humano justifica-se, tendo em vista os benefícios e os impactos causados para a construção de famílias e indivíduos psicologicamente saudáveis.

Além de demonstrar a importância da presença efetiva dos pais no desenvolvimento do ser humano, para a construção de um indivíduo psicologicamente saudável e os transtornos que a ausência de um dos genitores pode causar no psicológico do filho abandonado.

Deste modo, o estudo do abandono afetivo dos filhos menores será justificado, assim como a possibilidade de responsabilização civil por tal abandono.

Analisaremos a família contemporânea e identificaremos os deveres incumbidos aos genitores perante os filhos. Demonstrando, finalmente, se existe a possibilidade de o por dano moral pelo abandono afetivo dos filhos menores.

O objetivo geral

o vigente, a possibilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores. Dada a

importância da presença dos genitores para o desenvolvimento do filho, ainda que não possua expressa previsão legal. Além de buscar demonstrar a importância que a família desempenha no desenvolvimento saudável da criança.

Verificar

ncia dos genitores no dever legal de cuidado de seus filhos.

Sendo que a família é o instrumento de realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes. Essa função instrumental da família funda-se sobre os pilares da personalização, da pluralidade, da afetividade e do eudemonismo, importando numa nova forma do Direito de Família, sendo agora o cuidado principal baseado no indivíduo e não mais nos bens ou coisas que fazem parte da relação familiar.

Para o Direito, atualmente, a família consiste na organização social composta por vínculos jurídicos, sanguíneos e afetivos.

Utilizaremos o Código Civil de 2002, pois este, define alguns deveres dos pais com relação aos filhos menores.

Os principais princípios do direito de família serão estudados, para defender o reconhecimento dos direitos humanos fundamentais.

O dinamismo inerente à evolução histórico-cultural da sociedade e dos institutos que a compõem farão parte deste estudo, a fim de que seja possível compreender a complexidade que a palavra família passa a assumir, na atualidade, com o progresso e desenvolvimento dos conhecimentos humanos, modulados pela ciência, religião e filosofia.

Analisaremos as relações afetivas familiares para determinar seu grau de importância no desenvolvimento do ser humano, assim como se estas contribuem substancialmente para a formação de um indivíduo psicologicamente saudável.

O afeto será estudado, para tentarmos determinar a possibilidade de se indenizar pela falha no desempenho de tal função paterna, e se esta função, por ser tão fundamental no desenvolvimento da inteligência do indivíduo pode ser quantificada. O afeto exerce um papel fundamental, no âmbito familiar, haja vista que a sua ausência ou escassez são hábeis a provocar transtornos como, por exemplo, depressão, ansiedade, somatizações ou fobias.

O abandono afetivo, tema deste estudo, não foi assegurado na lei, nem mesmo foi garantido na Constituição Federal de 1988. Garantiu-se somente o dever

da família, do estado e da sociedade. O afeto, entretanto, é fator determinante do comportamento humano. É ele que auxilia o indivíduo a avaliar determinadas circunstâncias, no decorrer da vida, cujo manifesto emerge, por estímulos externos e por estímulos internos.

Portanto, o presente estudo busca demonstrar que, havendo a a do dano, a culpa do genitor e, o nexos causal, restará caracterizada a responsabilidade vel a ri o sofrida.

A metodologia utilizada possuirá como embasamento a análise de artigos, obras, textos, revistas relacionadas ao assunto examinado, sendo utilizados ainda dispositivos legais, em específico a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com outras leis e princípios, bem como jurisprudência sobre o tema.

O estudo sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo derivará da análise crítica de decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de demais Tribunais de Justiça Estaduais, relativas a casos da realidade concreta, a fim de reforçar os argumentos apresentados ou demonstrar a posição dominante sobre determinado tema na jurisprudência pátria.

## 2 A RELAÇÃO PATERNO-FILIAL E SEUS DEVERES

A família é reconhecida como instituição básica da sociedade e como objeto especial da proteção do Estado, fundamentado no artigo 226, da Constituição Federal. Seu reconhecimento, para fins de proteção do Estado, como uma entidade familiar formada pela união estável de homem e mulher, assim como da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, tem no artigo 226, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal, sua fundamentação.<sup>1</sup>

O artigo 1.593, do Código Civil, estabelece que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.<sup>2</sup>

Segundo Maria Berenice Dias

A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.<sup>3</sup>

A família é o instrumento de realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes.

Para o Direito, atualmente, a família consiste na organização social composta por vínculos jurídicos, sanguíneos e afetivos.

O formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização e trouxe para seu instituto a lealdade como traço fundamental, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo.

Segundo Maria Berenice Dias,

A Constituição, no que respeita às relações estritamente familiares, imputa deveres fundamentais ao Estado, à sociedade e à família. Para o direito atual, o Estado é pessoa jurídica, a sociedade é uma coletividade indeterminada e a família é entidade não personalizada. Os três são grupos integrados por pessoas.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília df senado 1998. Brasília, DF: Senado Federal. Centro Gráfico, 1988.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2010. p. 34.

<sup>4</sup> Idem, p. 40.

o afeto, a vontade de estarem juntas. A família não tem mais seu alicerce constituído na certidão de casamento e nos laços biológicos. Como ensina Maria Berenice Dias, a Constituição Federal emprestou juridicidade ao afeto. Assim, existe filiação socioafetiva quando a relação reúne convivência, tratamento recíproco entre pais e filhos e afeto.<sup>5</sup>

A tendência o da afetividade nas suas relações, ocasionando reais mudanças nas estruturas familiares, passando a família a ser analisada do ponto de vista sociológico, independentemente da origem biológica ou tica. Através de novos elementos que permitem uma igualdade aos entes que a compõem, por meio do vínculo da solidariedade, do amor, do afeto, sendo este um fato social.

## 2.1 DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA

A partir de agora, serão vistos os princípios que mais se aplicam as relações familiares de hoje em dia. Com o novo Código Civil brasileiro, os princípios auferem importância essencial, uma vez que, a atual compilação emprega tais regramentos como balizas orientadoras do Direito Privado.

Muitos desses princípios são disposições gerais, disponibilizadas de forma genérica pelo legislador para nossa interpretação, para complementação. Ou seja, o próprio legislador, por meio desse novo sistema aberto, confiou parte de suas atribuições, para que possamos aplicar o direito a cada caso concreto de forma a facilitar e garantir maior justiça em sua aplicação.

A família é uma instituição social que compõe o núcleo natural e fundamental da sociedade civil, e neste diapasão compete ao Estado assegurar a sua especial proteção e inviolabilidade, vez que as famílias integram a estrutura da sociedade, como um todo.

### 2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

---

<sup>5</sup> Ibidem, p. 39, 40.

O princípio da dignidade da pessoa humana funda o Estado Democrático de Direito, sendo assegurado já no primeiro artigo da Constituição Federal. Pode ser entendido, ainda, como valor central da ordem constitucional, sendo o mais universal de todos os princípios, utilizado como base para todos os outros.<sup>6</sup>

A dignidade é substrato do próprio homem, cuja existência, envolta pela natureza humana, o reconhece em razão daquilo que é ser – e não por força do Ordenamento Jurídico, que é posterior a sua existência. Deste postulado, compreende-se que o direito garante a proteção à dignidade da pessoa humana, mas não a confere ao homem, uma vez que esta qualidade surge de sua natureza humana, considerada em si mesma. Deste modo, ao se afirmar que a dignidade é princípio, quer-se aferir que tal qualidade deverá se empregada, quando da análise do jurista mediador. A dignidade é a garantia do mínimo essencial, das condições basilares e indispensáveis ao homem, no exercício do direito fundamental à vida. No entanto, não basta garantir a vida sem a ela conferir condições mínimas de sobrevivência, cujo zelo é compromisso que compete tanto ao Estado quanto à sociedade como um todo. Neste contexto, a dignidade humana ganha contornos de metaprincípio, que comporta todos os demais, pois se não for possível garantir o mínimo, o que sobrar dos direitos fundamentais, também estará fadado ao fracasso.

Na medida em que a constituição elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela individualidade e pelo indivíduo, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Este acontecimento gerou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do Direito, deixando o lado patrimonial em um plano menos importante.

d , Maria Berenice Dias

discorre que:

florescer. A ordem constitucional -lhe o solo apropriado para  
independentemente de sua origem. A multipli especial

---

<sup>6</sup> Ibidem, p. 44, 45.

—  
amor, o projeto de vida comum.<sup>7</sup>

a, o

a e adolescente.

### 2.1.2 Princípio da Liberdade e da Igualdade

A liberdade e a igualdade formam os primeiros princípios, reconhecidos como direitos humanos fundamentais, e que integram a primeira geração de direitos a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana. O Código Civil aplica o princípio da igualdade no âmbito do direito das famílias, porém a relação de igualdade nas relações familiares deve estar pautada apenas na igualdade entre iguais, por si só, mas também pela solidariedade entre os seus membros, caracterizada da mesma forma, pelo amor e pelo afeto.<sup>8</sup>

### 2.1.3 Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente

o int

grafo 6º do mesmo artigo.<sup>9</sup>

### 2.1.4 Princípio da Solidariedade

---

<sup>7</sup> Ibidem, p. 45.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 46.

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília df senado 1998. Brasília, DF: Senado Federal. Centro Gráfico, 1988.

A solidariedade é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar estabelecer a construção de uma sociedade justa, livre e solidária. O princípio da solidariedade deve existir em todas as relações familiares.<sup>10</sup>

A solidariedade é o princípio familiar que pode ser compreendido, em razão de seu caráter sinalagmático, como sendo aquilo que cada um deve para com o outro. Implica respeito e consideração recíprocos em relação aos membros da família.

Ressalta-se que o princípio da solidariedade é composto pelo respeito e pela afeição, cujo, no ensinamento de Maria Berenice Dias: “tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade”.<sup>11</sup>

Portanto, a solidariedade tem caráter, além de patrimonial, afetivo e psicológico.

#### 2.1.5 Princípio da Afetividade

A família contemporânea está atrelada ao elemento que explica a afetividade. O princípio da afetividade envolve, especialmente, o progresso do direito tornando-o aplicável a todas as formas de família manifestadas, apresentando um novo entendimento jurídico que possa admitir a proteção e o reconhecimento estatal de todos os institutos familiares, centrando-se no afeto como sua máxima preocupação.

Maria Berenice Dias explica que, “mesmo que a palavra afeto não esteja no texto constitucional, a Constituição enlaçou o afeto no âmbito de sua proteção.”<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília df senado 1998. Brasília, DF: Senado Federal. Centro Gráfico, 1988.

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2010. p. 48.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 52.

## O princípio da afeti

com embasamento constitucional.<sup>13</sup>

O afeto é o princípio que orienta as relações familiares, enquanto atributo inato dos seres humanos, além de uma garantia constitucional, o afeto é um direito natural do homem. No entendimento de Paulo Luiz Netto Lôbo, a afetividade não deriva do sangue ou da biologia. Tanto o afeto quanto a solidariedade resultam do convívio familiar.

A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor, de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas.<sup>14</sup>

Paulo Luiz Netto Lôbo, ainda, explica que, o princípio jurídico da afetividade nada mais é, do que reunião dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, coligados aos princípios da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges<sup>15</sup>, ao identificar na Constituição Federal quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade. O primeiro deles é o principio da igualdade de todos os filhos, independentemente de sua origem, encontrado no artigo 227, parágrafo 6º da CF; O segundo cuida da adoção enquanto escolha afetiva, e com igualdade de direitos, disposta no artigo 227, parágrafo 5º e 6º da CF; O terceiro fundamento trata da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade familiar, exarado no artigo 226, parágrafo 4º da CF; e ultimo fundamento é correlato ao direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente, demonstrado no artigo 227 da CF.<sup>16</sup>

das relações jurídicas nas entidades familiares apresenta outra questão importante para o Direito de Família, que é o da socioafetividade nas relações familiares. Conforme comenta Maria Berenice Dias,

<sup>13</sup> BO, Paulo Luiz Netto. Código Civil Comentado. **Direito de Família**. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas S.A., 2003. p. 43.

<sup>14</sup> Ibidem, p. 56.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 69.

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília df senado 1998. Brasília, DF: Senado Federal. Centro Gráfico, 1988.

"na esteira dessa evolução, o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto".<sup>17</sup>

Com a consagração do afeto, como direito fundamental, resta enfraquecida a resistência suscitada pelos juristas que não admitem a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva.

Em razão do princípio jurídico da afetividade é que se faz surgir à igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito aos seus direitos fundamentais.

Maria Berenice Dias, ainda, afirma que "o conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade."<sup>18</sup>

O princípio da afetividade deve imperar sobre todas as relações familiares, posto que o conceito atual de família não mais se reduz à filiação biológica, dando lugar à filiação socioafetiva, que é aquela caracterizada fundamentalmente pelo afeto existente entre pai e filho.

Ainda, garante aos filhos tratamento digno e o direito à convivência familiar como prioridade absoluta.

#### 2.1.6 Princípio da Convivência Familiar

m dever da

e:

a,

m de -

o.<sup>19</sup>

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2010. p. 53.

<sup>18</sup> Ibidem, p. 97.

<sup>19</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília df senado 1998. Brasília, DF: Senado Federal. Centro Gráfico, 1988.

a e adolescente, para que haja uma

mbito familiar.

## 2.2 DO PODER FAMILIAR

O poder familiar diz respeito ao dever dos pais de proporcionar aos filhos um desenvolvimento digno. um conjunto de direitos e deveres conferidos aos pais a e o adolescente quanto aos riscos que possam vir a existir, bem como prepará-los para a vida adulta.<sup>20</sup>

As principais características do poder familiar são de que ele é irrenunciável, o podem transferir ou aliena-lo, exceto nos casos dos de tal poder. Entende-se que os pais tem o dever de sustentar, cuidar, educar e suprir qualquer necessidade do filho, pois suas obrigações são personalíssimas.<sup>21</sup>

bo o Federal estabelece no seu artigo 227, um rol de deveres confiados lia, cujo titular de tal cio é o

, , , dignidade, ao lazer, ncia familiar cultura, ao respeito e Federal, que “os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”.<sup>22</sup>

A digo Civil e na Constituição Federal, é o moral, religiosa vica,

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2010. p. 461.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 462.

<sup>22</sup> BO. Paulo Luiz Netto. Paulo: Saraiva, 2009. p. 274.

De acordo com a Lei n.11.698/2008, Direito Civil. 2 ed

o que contribua para o desenvolvimento e para a o do filho.<sup>23</sup>

Existe uma importante ncia cio conjunto do poder familiar, entre o a e do Adolescente. O Estatuto disciplina os deveres do pai, como estabelecido, por exemplo, no seu artigo 22 “ o dos filhos menores”,

es do digo e o Estatuto passaram a dispor conjuntamente acerca do poder familiar.<sup>24</sup> titularidade do poder familiar, podemos concluir que este es pelos pais, conforme o artigo 226, §

5 Federal preceitua: “Os direi o exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.<sup>25</sup>

Dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 já houve a positivação dos direitos das crianças e dos adolescentes através da edição da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, que apresenta, em sua essência a proteção especial dos interesses desses sujeitos de direito, em seu artigo 21 declara que:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.<sup>26</sup>

digo Civil, em seu artigo 1.631:

o do desacordo.<sup>27</sup>

Portanto exercido

o ser dirimidas

<sup>23</sup> Ibidem, p. 279.

<sup>24</sup> Ibidem, p. 274.

<sup>25</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília df senado 1998. Brasília, DF: Senado Federal. Centro Gráfico, 1988.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

através do \_\_\_\_\_ o para o conflito, devendo dar preferência para a guarda compartilhada.<sup>28</sup>

Mesmo após \_\_\_\_\_ o judicial, os genitores continuam como titulares do poder familiar, isto é, ao pai ou a \_\_\_\_\_ o ficar com

-

vel.

Conforme demonstrado por Maria Berenice Dias,

Depois do divórcio, não se modificam os deveres dos pais em relação aos filhos (CC 1.579). Assim, mesmo depois de dissolvido o casamento, persiste o dever de sustento e educação da prole. O ônus é de ambos os pais. O genitor que não está com a guarda tática do filho necessita contribuir para a sua manutenção na proporção de seus recursos (CC 1.703). A responsabilidade é divisível, pois depende dos bens e rendimentos de cada um, tanto que estão sujeitos à prática do delito de abandono material (CP 244). Ou seja, os deveres dos pais para com seus filhos são individuais.<sup>29</sup>

Quando a dissolução do casamento

o daqueles.

### 2.2.1 Obrigações e Responsabilidades do Poder Familiar

No instituto familiar os filhos devem ser sempre preservados entende \_\_\_\_\_ o, o desenvolvimento e o interesse \_\_\_\_\_ as e adolescentes. Para garantir essa \_\_\_\_\_ o dos pais para com seus filhos menores o Estado executa um papel importante de controle sobre eles, por entender que a autonomia da família não é absoluta.<sup>30</sup>

Conforme afirma Maria Berenice Dias, "a autoridade parental está impregnada de deveres não apenas no campo material, mas, principalmente no campo existencial, devendo os pais satisfazer outras necessidades dos filhos".<sup>31</sup>

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2010. p. 193.

<sup>29</sup> Ibidem, p. 175.

<sup>30</sup> Ibidem, p. 462.

<sup>31</sup> Idem, p. 462.

Além dos deveres expressos no Código Civil, o poder familiar deve obedecer os deveres impostos aos pais também pela Constituição Federal, nos artigos 227 e 229 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, para que sejam observados como um todo.<sup>32</sup>

segundo o artigo 1.630 do Código Civil, enumera os seguintes deveres, tais como:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.<sup>33</sup>

Maria Berenice Dias salienta que, embora seja extenso o rol de deveres impostos aos pais pelo Estado,

não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a encargos de natureza patrimonial. A essência existencial do poder familiar é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga os pais e filhos.<sup>34</sup>

Quando os pais preocupam-se com a formação e o desenvolvimento integral, dos filhos,

o pai e a mãe, durante a infância e adolescência,

devem proporcionar-lhes, em conjunto,

um ambiente saudável e seguro,

livres de marcas e dificuldades.<sup>35</sup>

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2010. p. 466.

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2010. p. 465 e 466.

<sup>35</sup> Ibidem, p. 462.

Q - ter - til e digna na vida em sociedade.<sup>36</sup>

A responsabilidade parental não decorre da guarda, entretanto, tê-los em sua companhia e guarda significa

o dos pais. O fato do filho estar sob guarda unilateral não subtrai do outro o direito de convivência. O direito de guarda assegura meios para que o filho seja observado quanto ao s companhias e atitudes.<sup>37</sup>

A lei determina que os pais sejam as pessoas indicadas para o consentimento o do casamento do filho menor. Caso o consentimento seja negado pelos pais, existe a possibilidade do pedido judicial para o suprimento de idade.

A possibilidade de exigir dos filhos menores um comportamento moral, que deve ser preservado, porque está na lei, mas também por ser o essencial para uma vida saudável em sociedade.

prios o ao que a lei determina. Caso contrário, tratar-se-a de exploração da vulnerabilidade dos filhos menores podendo tornar-se incompatível com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, vindo a ser considerado um abuso.<sup>38</sup>

o aos bens dos filhos, tem-se que estes, quando men prios bens, que podem ser originados a, ou ainda através o outro como resp

digo Civil.<sup>39</sup>

<sup>36</sup> Ibidem, p. 466.

<sup>37</sup> Ibidem, p. 467.

<sup>38</sup> Ibidem, p. 466.

<sup>39</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

o dos valores, pagamento de impostos, ou seja, aqueles o.<sup>40</sup>

digo, pois, ainda que os pais sejam administradores e usufrutuários dos bens dos filhos, os mesmos não podem alienar ou gravar de ônus real, salvo por interesse do filho.<sup>41</sup>

Com refer

digo Civil:

Excluem-se do usufruto e da administração dos pais: I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento; II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos; III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais; IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.<sup>42</sup>

o puderem ser administrados pelos pais, ou quando os i ser nomeado pelo juiz um curador para os atos, conforme o artigo 1.692 do Código Civil e o artigo 72, inciso I do Código de Processo Civil.<sup>43</sup>

Sendo assim, conclui-se que o poder de família é uma função típica dos pais a ser exercida no interesse do filho.

### 2.2.2 Da Suspensão, da Perda e da Extinção do Poder Familiar

Cumpra aos pais direcionar os filhos, buscando observar sempre o seu interesse, correndo o risco de em algumas situações se ver suspenso do e

o do poder familiar, em que frisa que o

<sup>40</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2010. p. 468.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 469.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>43</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2010. p. 469.

o dos filhos, podendo vir sofrer a sanção de ter suspenso seu direito de supervis lia.

Neste ponto Maria Berenice Dias discorre, que:

“Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa prejudicar o filho, o Estado deve intervir. É prioritário o dever de preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o poder Público de afastá-los do convívio de seus pais.”<sup>44</sup>

Ocorrendo o do poder familiar, deverá ser nomeado um curador para tratar dos inter o ser privados de todas as suas prerrogativas ou somente de parte delas, havendo a possibilidade de restringir a do fato concreto e do ato praticado.<sup>45</sup>

A suspensão portanto pode ser total ou parcial. Na suspensão parcial o pai ou privado de todos os direitos inerentes do poder familiar.<sup>46</sup>

“O intuito não é punitivo — visa muito mais preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influencias nocivas. Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. Assim, havendo possibilidade de recomposição dos lados de afetividade, preferível somente a suspensão do poder familiar.”<sup>47</sup>

O legislador previu algumas s de digo Civil, todavia objetivou resguardar os filhos menores, portanto de se salientar que tudo precisa ser analisado em cada caso concreto, tendo em vista sempre o interesse do menor.

Conforme o que o artigo 1.637 do digo Civil estabelece, o causas que podem suspender o poder familiar: o abuso do poder por parte dos pais, ou seja, o abuso de autoridade; a falta dos pais aos deveres a eles inerentes; e, a tese de

<sup>44</sup> Idem, p. 444.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 445 e 446.

<sup>46</sup> BO, Paulo Luiz Netto.

De acordo com a Lei n.11.698/2008, Direito Civil. 2 ed

Paulo: Saraiva, 2009. p. 284.

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2010. p. 444 e 445.

vel, em virtude de crime  
cuja pena exceda a 2 (dois) anos de prisão.<sup>48</sup>

No que diz respeito o de poder familiar, Maria  
Berenice Dias ressalta, que:

“Ainda que, modo expresso, tenha o genitor o dever de sustento da prole, o  
o do poder familiar,  
o do poder familiar”.<sup>49</sup>

tese em que os genitores  
deixarem de cumprir com seus deveres perante o o fato  
de os pais não terem recursos materiais para conceder aos filhos motivo suficiente  
para suspender o poder familiar, pois somente após a análise de caso a caso e  
o c

ser decreta o.<sup>50</sup>

se dar temporariamente, observando determinado  
lapso temporal, que deverá ser analisado diante de um caso concreto; sendo que se  
posteriormente, o juiz observar o estarem mais presentes a causa que provocou a  
o, ou seja, estando superados os motivos que o,  
esta poderá ser cancelada, recompondo os laços do poder familiar para os pais  
ncia familiar atender ao interesse dos filhos.<sup>51</sup>

Maria Berenice Dias distingue, a perda e ão, do poder familiar.

“  
o do sujeito  
passivo. [...] A perda  
infring  
o facultativa”.<sup>52</sup>

Assim como bo, ressalta que “

<sup>48</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>49</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2010. p. 446.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 445 e 446.

<sup>51</sup> Ibidem, p. 444, 445 e 446.

<sup>52</sup> Ibidem, p. 446.

cio do poder familiar durante determinado tempo, e com a perda.”<sup>53</sup>

o Código Civil estabelece que extingue-se o poder familiar: pela morte dos pais ou o, nos termos do artigo 5º o judicial, na forma do artigo 1638.<sup>54</sup>

Deste modo, concluiu-se portanto que por causas naturais.

o Código Civil a causa morte; seja pelo fato de ambos ou um dos pais acabar morrendo ou mesmo o filho vir a considerado extinto o poder familiar, tendo em vista que com a morte cessa a personalidade da pessoa. Entretanto, conforme salienta Maria Berenice Dias, "a morte de um dos pais

nomeado um tutor ao menor.<sup>55</sup>

A emancipação é outra forma de extinção do poder familiar, conforme dispõe o artigo 1.635, inciso II, do Código Civil, que o do adolescente, que esta, de acordo com o artigo 5º nico, inciso I, do mesmo código, deverá ser concedida pelos pais através de - o judicial.<sup>56</sup>

O artigo 5º digo Civil elenca outras hipóteses de além da mediante

blico efetivo; através de vel superior, ou por sustento o do menor.<sup>57</sup>

Outra forma de extinção do poder familiar é a descrita no artigo 1.635, inciso

s

o aos pais biológicos,

<sup>53</sup> BO, Paulo Luiz Netto. De acordo com a Lei n.11.698/2008, Direito Civil. 2 ed Paulo: Saraiva, 2009. p. 282.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>55</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2010. p. 447.

<sup>56</sup> Idem, p. 447.

<sup>57</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

que serão transferidos aos pais adotivos, estes o o dever de zelar pelo menor e exercer plenamente o poder familiar.<sup>58</sup>

Finalmente -  
o judicial, levando a extinção do poder familiar, nos termos do artigo 1.638 do mesmo Código<sup>59</sup>, sendo que o ncia de os pais terem perdido o poder que inicialmente detinham, cumpre no entanto lembrar, conforme Maria Berenice Dias ensina, que:

“o afastamento do filho do convívio de um ou de ambos os pais certamente produz sequelas que podem comprometer seu desenvolvimento psicológico, recomendável que, ao ser decretada a suspensão ou perda do poder familiar, seja aplicada alguma medida protetiva de acompanhamento, apoio e orientação tanto ao filho como a seus pais.”<sup>60</sup>

E - digo Civil, a o do poder familiar, quais sejam: castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.<sup>61</sup>

O instituto do poder familiar reveste aos pais poderes sobre a vida de seus dico cio  
o deverá intervir no poder familiar que os pais exercem sobre seus filhos menores, pois não cabe ao Estado definir como se dará o das cri as e adolescentes, e sim cumpre ao Estado somente

<sup>58</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2010. p. 447.

<sup>59</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>60</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2010. p. 447.

<sup>61</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

### 3 DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

E sujeito a todas as relações familiares, o civil o havendo o seu cumprimento.<sup>62</sup>

#### 3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Rui Stoco, no seu Tratado de Responsabilidade Civil, afirma que a origem gílica da palavra responsabilidade, afirmando que "a responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém por seus atos danosos."<sup>63</sup>

Nas palavras de Sergio Cavaliere Filho, em sentido jurídico a responsabilidade civil significa:

"o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apartada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário."<sup>64</sup>

Neste ponto, Rui Stoco discorre que:

"A responsabilidade é, portanto, resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação. Se atua na forma indicada pelos cânones, não há vantagem, porque supérfluo em indagar da responsabilidade daí decorrente."<sup>65</sup>

Sequencialmente, segue afirmando que,

<sup>62</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2010. p. 435, 436.

<sup>63</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 118.

<sup>64</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 14.

<sup>65</sup> Ibidem, p. 119.

se resumir for possível, pode-se dizer que a responsabilidade civil traduz a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensiva de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere*) implícito ou expresso na lei.<sup>66</sup>

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, explicam que "A *responsabilidade civil* deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistente, impondo, ao causador do dano, a consequente obrigação de indenizar a vítima."<sup>67</sup>

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, determinam que são necessários três elementos para se caracterizar a responsabilidade civil:

- "a) *conduta humana*: que pode ser comissiva ou omissiva (positiva ou negativa), própria ou de terceiros ou, mesmo, ilícita (regra geral) ou lícita (situação excepcional);
- b) *dano*: a violação a um interesse juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial, seja de violação a um direito da personalidade;
- c) *nexo de causalidade*: a vinculação necessária entre a conduta humana e o dano."<sup>68</sup>

Os autores defendem a aplicação da responsabilidade civil no direito de família, explicando que:

"considerando que os sujeitos envolvidos não estão exercendo qualquer atividade que implique, pela sua própria essência, risco a direito de outrem, a esmagadora maioria das situações táticas demandará a prova do elemento "culpa", o teor da regra geral definidora do ato ilícito, constante no art. 186 do CC."<sup>69</sup>

O artigo 186 do Código Civil conceitua a responsabilidade extracontratual vel nos casos de abandono moral, quando afirma que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.", demonstrando que a reparação só deve ocorrer se o ato efetivamente houver causado um dano.<sup>70</sup>

O Código Civil de 2002, artigo 927, explica que "aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187, CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" e segue no parágrafo único, explicando que: "haverá obrigação de reparar o dano,

---

<sup>66</sup> Ibidem, p. 120.

<sup>67</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. Vol. 6. 3 ed. Paulo: Saraiva, 2013. p. 738.

<sup>68</sup> Idem, p. 738.

<sup>69</sup> Idem, p. 738.

<sup>70</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

bio Ulhoa Coelho entende que: “o do passivo por ter sofrido pr ltimo”.<sup>71</sup>

o possui

o dever de reparar um dano patrimonial ou moral causado a outrem, por fato gerado pelo agente ou por pessoas ou coisas que estejam sob sua responsabilidade.

Antigamente, a negativa em aceitar os danos morais residia na dificuldade de ncia ou o do dano sofrido. Defendendo que, o podia de fato ser verificado podia ser indenizado, o deveria ser exatamente o tamanho do dano.

Via-se que a lia - es o civil rio.

Atualmente, esses argumentos não são mais aceitos, uma vez que as es familiares decorrem diretamente da dignidade de seus membros, principalmente quanto ao desenvolvimento d is exercidos nesse laço devem ser pautados na solidariedade e na responsabilidade, esta assumida pelos genitores ao optarem por dar origem a uma vida.

Sergio Cavalieri Filho defende que, algumas das mais importantes causas jurídicas que podem gerar a obrigação de indenizar, é quando ocorre a violação de deveres especiais determinados pela lei, quando o indivíduo se encontra em uma determinada relação jurídica com outra pessoa, como por exemplo os pais em

<sup>71</sup> Ulhoa. Paulo: Saraiva, 2010. p. 266.

relação aos filhos menores, outro exemplo é de um ato que embora seja lícito, causa uma obrigação de indenizar nos termos estabelecidos em lei.<sup>72</sup>

No mesmo sentido, Sergio Cavalieri Filho segue explicando que:

Vivendo em sociedade, o homem tem que pautar a sua conduta de modo a não causar dano à ninguém. Ao praticar os atos da vida, mesmo que lícitos, deve observar a cautela necessária para que de seu atuar não resulte lesão a bens jurídicos alheios. "A cada momento e em qualquer lugar o homem se acha sempre em situação de praticar um ato (ação ou omissão), do qual derive, ou possa derivar, dano a terceiro, sem que seja possível determinar a norma infringida. Fácil é imaginar, portanto, que um número infinito de casos não estão, nem podem estar regulados. Por isso a ordem jurídica impõe a todos um dever indeterminado de cuidado, diligência ou cautela a ser observado em cada caso e nas mais variadas situações".<sup>73</sup>

Por conseguinte, concluiu-se que a responsabilidade civil presente em todos os atos tomados voluntariamente, na sociedade, assim como está presente no Direito de Família, os quais, vindo a causar dano a um terceiro, obrigam o ressarcimento dessa perda pelo agente causador.

### 3.1.1 Culpa

intencionais, sendo no primeiro caso, figura conhecida juridicamente como dolo, ou seja, quando o agente

a culpa simpl -

- .<sup>74</sup>

Ulhoa Coelho explica que:

que deveria

. No primeiro caso, chama-se dolo, que pode ser direto (o dano causado era a int

<sup>72</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 18.

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 47.

<sup>74</sup> bio Ulhoa. Paulo: Saraiva, 2010. p. 322.

75

Isto posto implica verificar se o ato danoso deu-se de fato pela vontade do agente,

Sendo assim, a ausência do dever de cuidado, ou seja, quando o agente devia

, entretanto, p

ser fato gerador de responsabilidade.<sup>76</sup>

Portanto, a ausência do dever de cuidado, haja

haja um dever previsto em lei.

### 3.1.2 Dano

O dano

consiste no dano material, que visa resguardar os bens da pessoa; e no dano moral, que visa resguardar os direitos da personalidade.

Sergio Cavaliere Filho explica que "o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar."<sup>77</sup>

<sup>75</sup> Ibidem. p. 323.

<sup>76</sup> Ibidem, p. 322, 323.

<sup>77</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 96.

Deste modo, a ofensa à dignidade do

da pessoa.<sup>78</sup>

Sendo assim,

, se ocorrer o

79

de rep

patrimonial ou moral.

### 3.1.2.1 Dano Material e Moral

elemento essencial da responsabilidade civil, ele se divide em dano patrimonial e extrapatrimonial.<sup>80</sup> Deste modo, é a base do dano.

Clayton Reis conceitua o dano material como sendo aquele que,

"[...] afeta exclusivamente os bens concretos que compõem o patrimônio da vítima. Pode-se conceituar, ainda, como lesivo todo ato que, afetando o indivíduo no seu trabalho, reputação ou vida profissional, tenha reflexos sobre o patrimônio físico. Este tipo de lesão é comum em nossa sociedade capitalista, visto que grande parte dos nossos valores gravita em torno de bens de natureza eminentemente material."<sup>81</sup>

Sergio Cavaliere Filho explica que o:

"dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Nem sempre, todavia, o dano patrimonial resulta da lesão de bens ou interesses patrimoniais."<sup>82</sup>

<sup>78</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 7.

<sup>79</sup> Idem, p. 160, 161.

<sup>80</sup> Ibidem, p. 7.

<sup>81</sup> Idem, p. 7.

<sup>82</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 96.

que consubstancie um sofrimento suportado , e que viole a sua dignidade.

Sergio Cavaliere Filho define o dano moral utilizando-se da Constituição Federal:

À luz da Constituição vigente, podemos conceituar o *dano moral* por dois aspectos distintos. Em *sentido estrito*, dano moral é *violação do direito à dignidade*. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do *direito à dignidade* que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral, que já começou a ser assimilado pelo Judiciário, conforme se constata do aresto a seguir transcrito: "*Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável*. Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória.<sup>83</sup>

previsto no artigo 5º

Federal, contido no princípio da dignidade da pessoa,

provocando um transtorno mental, atingindo seus direitos de personalidade.<sup>84</sup>

Portanto, ao se tratar de dano patrimonial, é necessário buscar o

o da pessoa lesada, uma vez que não é possível atingir a reparação total do dano.<sup>85</sup> Ao diferenciar dano material de dano moral, Clayton Reis, ressalta que:

A diferença entre essas lesões reside, substancialmente, na forma em que se opera a sua reparação. Enquanto no caso dos danos materiais a reparação tem como finalidade repor os bens lesionados ao seu *status quo ante*, ou possibilitar à vítima a aquisição de outro bem semelhante ao destruído, o mesmo não ocorre, no entanto, com relação aos danos extrapatrimoniais. Neste é impossível repor as coisas ao seu estado original. A reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária,

<sup>83</sup> Apud. CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 101.

<sup>84</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>85</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 7.

fixada em face do *arbitrium boni iuris* do magistrado, de forma a possibilitar à vítima uma compensação em decorrência da dor íntima vivenciada.<sup>86</sup>

Sendo assim -

87

Sergio Cavalieri Filho exemplifica quando o dano moral é caracterizado:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, magoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa. Assim como febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa *uma agressão à dignidade de alguém*.<sup>88</sup>

Contudo necessário entender que o dano precisa estar diretamente relacionado com a conduta praticada, sendo o nexo causal essencial para configurar o dever de reparar.<sup>89</sup>

### 3.1.3 Nexo Causal

O nexo causal, para Sergio Cavalieri Filho, é um pressuposto que deve ser examinado na responsabilidade civil, ao explicar que "tem também por função estabelecer a medida para a obrigação de indenizar" e que "só se indeniza o dano

<sup>86</sup> Idem, p. 7.

<sup>87</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 161, 162.

<sup>88</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 105.

<sup>89</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 155.

que é consequência do ato ilícito. As perdas e danos não se estendem ao que está fora da relação de causalidade."<sup>90</sup>

Anderson Schreiber disponibiliza um conceito de nexos causal e ressalta o problema da causalidade jurídica, ressaltando que:

"O dever de reparar um dano depende da existência de nexos causal entre certa conduta e o resultado danoso. O nexos causal, ou relação de causalidade, vem usualmente definido como o vínculo que se estabelece entre dois eventos, de modo que um represente consequência do outro. A aparente simplicidade da definição contrasta com as inúmeras dificuldades práticas que surgem na sua aferição. A respeito da matéria, já se advertiu, entre nós, que o nexos de causalidade consiste no "mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado".<sup>91</sup>

Deste modo, entende-se que, para que se caracterize o nexos causal entre o dano e uma conduta ilícita, é necessário que a conduta ilícita praticada pelo agente tenha causado dano à vítima.

Sergio Cavaliere Filho explica a causalidade jurídica de forma sintetizada afirmando que:

"Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado *nexos causal*. Cuida-se, então, de saber quando um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele."<sup>92</sup>

A responsabilidade civil, portanto, é definida a partir do elo da relação causal entre a conduta e o resultado.

da paternidade.<sup>93</sup>

<sup>90</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 61.

<sup>91</sup> Apud. SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013. p. 55.

<sup>92</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 62.

<sup>93</sup> BO, Paulo Luiz Netto.

Paulo: Saraiva, 2008. p. 285.

, po

passar a

residir

-

caracterizado o

abandono afetivo, por este não ter ocorrido de forma voluntária.<sup>94</sup>

---

<sup>94</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 345.

#### 4 A POSSIBILIDADE DE INDENIZAR PELO ABANDONO AFETIVO

o desenvolvimento  
vel, passa a ser considerado  
nesse novo entendimento familiar.

As  
-  
ticos na vida adulta.  
, "para dar c

-la.".<sup>95</sup>  
Baseado na dignidade humana, o ideal de igualdade entre os filhos e os pais surge com  
ter natural para o  
cultural.

##### 4.1 O AFETO E A CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

C                      mulos inte                      prio ser humano.

<sup>95</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5.    o Paulo: Saraiva, 2006. p.144.

lia ou que a ela conferem unidade, sendo esta compr

-

es,

deduzidas de uns para com os outros – ainda que distantes, fisicamente.

os afetivos

pio da dignidade da pessoa humana

o diversa.<sup>96</sup>

Assim -

desenvolvimento do ser humano, posto que estas contribuem consubstancialmente  
vel.

o Federal, que elenca uma gama de direitos individuais e

modo, ao estabelecer a pluralidade das entidades familiares, a carta magna  
familiar.

lia, deve se adaptar aos

anseios do ser humano, e assi -

es.

Segundo Maria Berenice Dias:

-

o de afeto -

neas.<sup>97</sup>

preciso

<sup>96</sup> BO, Paulo Luiz Netto.

<sup>97</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de**  
2006. p. 61.

**lias**. 4 ed. [s.l.]: Saraiva, 2012. p. 27.

**lias**. 3 ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais,

o do poder familiar podem melhor atender aos interesses do infante.

esta - depende cuidados e carinho para seus descendentes, evidenciando respeito, amor

blico, demonstrando um afeto genuinamente paternal o

i na solidariedade; com outro".<sup>98</sup>

Bernardo Ramos Boeira, acertadamente, afirma que:

um - capaz de justificar e identificar a verdadeira paternidade.<sup>99</sup>

vio familiar tem sido considerado pe

afetivos. OS

duo o de sua individualidade.

- es e precisa ser encarado como um lia.

Wilson Donizeti Liberati esclarece que,

, portanto, o agente socializador po ncia do ser humano".<sup>100</sup>

<sup>98</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto.

**lia.**  
o Paulo: Saraiva, 1989. p. 89.

<sup>99</sup> Bernardo Ramos.  
**cio-afetiva.** Livraria do Advogado, 1999. p. 53.

<sup>100</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti.  
**a e do adolescente.** 2 ed o Paulo: Rideel, 2007. p. 25.

O afeto, no entanto, deixa de ser de interesse exclusivo para aqueles que o

dico. Maria Berenice Dias escreve:

“

ncias que necessitam se integrar ao sistema normativo legal”.<sup>101</sup>

A m de somente prover os

ncia.

Luiz Edson Fachin oferece um conceito de pai. Para ele,

- m de poder lhe emprestar seu  
lia, o trata como sendo seu filho perante o ambiente social.<sup>102</sup>

es

familiares.

o de paternidade no Direito brasileiro, os pais

o as pessoas que têm o dever de criar, proteger, dar carinho, dignidade, que precisam educar e desempenhar

a.

pouco

motiv

ou fobias.

<sup>101</sup> DIAS, Maria Berenice. ncia, 15/97, caderno 3. p. 301.

<sup>102</sup> FACHIN, Luiz Edson. 1996. p. 163.



a, causando danos irreversíveis. Conforme demonstrado por Maria Berenice Dias,

a convivência dos filhos com os pais não é direito, é dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.<sup>105</sup>

estabelecidas pela lei. paternas

O entre pais e filhos. afetivos

Conclui-se que, a

com seus pais, se sentir protegida, amada e cuidada.

#### 4.2 DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

ncia do casamento, possuindo -

Paulo Luiz Netto

Federal,

na família patriarcal, a cidadania plena concentrava-as na pessoa do chefe, dotado de direitos que eram negados aos demais membros, a mulher e os filhos, cuja dignidade humana não podia ser a mesma. O espaço privado familiar estava vedado à intervenção pública, tolerando-se a subjugação e

<sup>105</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2010. p. 469 e 470.

os abusos contra os mais fracos. No estágio atual, o equilíbrio do privado e do público é matizado exatamente na garantia do pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que integram a comunidade familiar, ainda tão duramente violada na realidade social, máxime com relação aos filhos. Concretizar esse princípio é um desafio imenso, ante a cultura secular e resistente. No que respeita à dignidade da pessoa da criança, o artigo 227 da Constituição expressa essa viragem, configurando seu específico *bill of rights*, ao estabelecer que é dever da família assegurar-lhe "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", além de colocá-la "à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Não é um direito oponível apenas ao Estado, à sociedade ou a estranhos, mas a cada membro da própria família. É uma espetacular mudança de paradigmas.<sup>106</sup>

a com o decorrer do tempo, extraído  
do *pater familias*  
de igu  
, fundamentado na dignidade humana e na afetividade.

Neste sentido, por ser a família a base da sociedade, a  
do institut , deixando de  
ser considerada por meio do poder patriarcal, como antigamente era conceituada.  
Martha de Toledo Machado explica que

duradoura  
4º

, as outras formas de entidade  
fami  
entre o homem e a mulher, nos termos dos  
outros dispositivos contidos no artigo 226.<sup>107</sup>

religiosos.

Maria Berenice Dias relembra que,

<sup>106</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/527>>. Acesso em: 21 set. 2016.

<sup>107</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **as e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003. p. 159.

O ECA, ao regulamentar a norma constitucional, identifica, entre os direitos fundamentais dos menores, seu desenvolvimento sadio e harmonioso (ECA 7.º). Igualmente lhes garante o direito a serem criados e educados no seio de sua família (ECA 19). O conceito atual de família, centrada no afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio a escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação.<sup>108</sup>

Deste modo, ao tratar do dano moral, é possível verificar que, existe a possibilidade do dano ser medido ou recuperado, retornando ao seu estado anterior, sendo assim, - , com o objetivo de

O dano moral es previsto no artigo 5º, incisos Federal de 1988 Civil, sendo decorrente de uma , pois recaem , podendo causar um transtorno mental para aquela pessoa, atingindo seus direitos de personalidade.

Clayton Reis explica, que: “É no ambiente familiar que predomina a ideia de valor. É, ainda, a sede onde praticamos nossas ações de conteúdo ético. O dano moral decorrente da ofensa à esses valores reflete, de forma profunda, na intimidade das pessoas lesadas.”<sup>109</sup>

Sobre a quantificação do dano moral, Maria Helena Diniz entende que:

O magistrado, para que possa estabelecer, equitivamente, o quantum considerar a gravidade da , bas ou dos lesados etc.<sup>110</sup>

Neste sentido, pelos danos afetivos e sobre a complexidade em estabelecer o *quantum* se verificar se restou entre o abandono culposo e o dano vivenciado pela criança, mesmo que comprovada a culpa do genitor que assume conduta omissiva e o dano do filho abandonado.

<sup>108</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2010. p. 469.

<sup>109</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 281.

<sup>110</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21 ed o Paulo: Saraiva, 2007. p. 136.

Desta forma, o arbitramento judicial se transformao  
do *quantum*, conforme preceituam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo  
Pamplona Filho:

-  
- metros sugeridos pelas partes, ou  
mesmo adotados de acordo com sua de equidade  
[...]<sup>111</sup>

Conseqüentemente possuindo , tem ele a  
liberdade para estipular o *quantum*  
da analogia e equidad  
ncia superior.<sup>112</sup>

Assim, é de fundamental importância o papel que uma família saudável e  
unida exerce no desenvolvimento de um indivíduo para formá-lo com valores morais  
e éticos na vida adulta.

Deste modo, a convivência entre pais e filhos é essencial para que se  
construam laços de afetividade permanente, pois se um pai não acolhe seu filho com  
cuidados, dedicação e apoio para o seu desenvolvimento emocional e físico, não  
pode ser considerado efetivamente um pai.

, centrada do  
afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar os filhos  
sem lhes omitir o carinho neces plena de sua  
personalidade”.<sup>113</sup>

legal dos genitores, tão importante quanto à assistência material e  
intelectual.<sup>114</sup>

O Código Penal Brasileiro, no título VII que trata “dos crimes contra família”,  
elencas três espécies de abandono, quais sejam: o abandono material, o abandono  
intelectual e o abandono moral.

<sup>111</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** o Paulo: Saraiva, 2006. p. 354.

<sup>112</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** o Paulo: Saraiva, 2006. p. 355.

<sup>113</sup> DIAS, Maria Berenice. . Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 452.

<sup>114</sup> Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.).

, 2010. p. 119.

Sobre o abandono material, podemos concluir que qualquer um dos genitores está sujeito à prática de tal delito, conforme demonstrado no artigo 244, do Código Penal, “deixar sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de sessenta anos, não lhes proporcionando os recursos necessários, ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo”, sendo a pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.<sup>115</sup>

#### 4.2.1 Dano Afetivo

m

116

Maria Berenice Dias explica como é atualmente o conceito de família, e o que se espera dele:

"O conceito atual de família, centrada no afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio a escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação."<sup>117</sup>

<sup>115</sup> BRASIL, **Código Penal**, 2003.

<sup>116</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das**

**lias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

p, 48.

<sup>117</sup> DIAS, Maria Berenice. **Tribunais**, 2010. p. 469.

. 10 ed. Thomson Reuters: Revista dos

Assim, o o afeto, a vontade de  
rompida a base de  
modo de garantir a dignidade da pessoa.<sup>118</sup>

Entretanto, Maria Berenice Dias relembra que,

"crianças e adolescentes foram colocados a salvo de toda forma de negligência. Transformaram-se em sujeitos de direito e foram contemplados com enorme número de garantias e prerrogativas. Mas direitos de uns significam obrigações de outros. Por isso a Constituição enumera quem são os responsáveis a dar efetividade a esse leque de garantias: a família, a sociedade, o Estado."<sup>119</sup>

Por conseguinte, a autora afirma que a paternidade responsável é uma realidade que deve ser observada, ao afirmar que:

"A convivência dos filhos com os pais não é direito, é dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida."<sup>120</sup>

Maria Berenice Dias explica que, o dano afetivo deve ser reparado, pela importância que a figura paterna guarda em relação ao desenvolvimento saudável da criança:

"A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável. A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade."<sup>121</sup>

Maria Berenice Dias segue afirmando, que: "Comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo suscetível de ser indenizado."<sup>122</sup>

No mesmo sentido, Anderson Schreiber afirma que, se for comprovado que:

<sup>118</sup> DIAS, Maria Berenice. p. 48.

<sup>119</sup> DIAS, Maria Berenice. Tribunais, 2010. p. 469.

<sup>120</sup> Ibidem, p. 469 e 470.

<sup>121</sup> Ibidem, p. 470.

<sup>122</sup> Ibidem, p. 542.

lias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

. 10 ed. Thomson Reuters: Revista dos

"o pai violou os deveres de sustento, guarda, companhia, educação ou criação dos filhos menores, sua conduta não será merecedora de tutela. Prevalecerá o interesse lesado em toda sua abstrata esfera de proteção. Isto não exclui o dever do autor de demonstrar que tal interesse foi efetivamente afetado, ou seja, que a ausência de sustento, guarda, companhia, criação ou educação afetaram concretamente a formação da sua personalidade. Verificado, entretanto, o dano efetivo, este será ressarcido na presença dos demais elementos de responsabilização."<sup>123</sup>

Desta forma, sobre a convivência familiar, o artigo 1.634, nos incisos I e II do Código Civil assegura que é direito dos filhos a presença efetiva dos pais em sua criação e dever dos pais de participar de sua criação e educação, Maria Berenice Dias destaca que: "entre os deveres decorrentes do poder familiar encontra-se o dever dos pais de ter os filhos em sua companhia e de dirigir-lhes a criação e a educação."<sup>124</sup>

Deste modo, o dano afetivo deve ser indenizado quando o abandono afetivo sofrido causar prejuízo ao desenvolvimento sadio da criança.

Maria Berenice Dias destaca que, a negligência dos pais em relação à participação do desenvolvimento dos filhos pode causar a perda do poder familiar, entretanto, a penalização somente com a retirada do poder familiar, sem que o pai omissivo seja punido com o dever de indenizar o filho abandonado, pode ser para o pai, uma bonificação a destituição de tal poder.<sup>125</sup>

Neste mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho explicam que:

é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a "perda do poder familiar", pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor.<sup>126</sup>

<sup>123</sup> Apud. SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013. p. 184.

<sup>124</sup> DIAS, Maria Berenice. . 10 ed. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2010. p. 469.

<sup>125</sup> Ibidem, p. 470.

<sup>126</sup> Apud. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. Vol. 6. 3 ed. o Paulo: Saraiva, 2013. p. 748.

Portanto, comprovados os prejuízos emocionais, o dano afetivo é passível de reparação, conforme explica Maria Berenice Dias:

"Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que, a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de impor um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor."<sup>127</sup>

Sendo assim, é válido que, o pai negligente com seus deveres inerentes à condição de indivíduo responsável por outra vida, seja condenado a indenizar seu filho, visando compensar ou pelo menos minimizar a dor do abandono.

#### 4.3 A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO AFETIVO PELOS GENITORES

o de dano causado pelo abandono afetivo dos pais para com seus filhos analisada neste tópico, com o objetivo de se atingir o proposto na presente pesquisa.

A doutrina e a jurisprudência

submeter um dos genitores, geralmente o pai, a indenizar o filho pelo abandono afetivo, a fim de compensar a conduta omissiva do próprio pai.

Maria Berenice Dias, relembra do princípio da solidariedade familiar, da proteção da criança e do adolescente, e do princípio da convivência familiar, como também trata brevemente sobre a hipótese da indenização por parte da genitora que decide sozinha impedir o convívio entre pai e filho por ocultar deles a existência um do outro, afirmando que:

"A lei responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, violam a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. E quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve

<sup>127</sup> DIAS, Maria Berenice. Tribunais, 2010. p. 470.

ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas. Não só o genitor que abandona o filho, mas também aquele que oculta do outro a existência do filho, impedindo o estabelecimento do vínculo de paternidade, deve ser responsabilizado. Tanto sofre dano o filho que não conheceu o pai, como este que, por não saber da existência do filho, ou ter sido dele afastado de forma a não conseguir conviver com ele. A genitora pode ser penalizada por sua postura, e ser condenada a indenizar o pai e o filho por ter ocasionado a ambos dano afetivo.<sup>128</sup>

Maria Berenice Dias, segue defendendo a reparação do abandono afetivo, explicando que,

"o abandono parental deve ser entendido como uma lesão extrapatrimonial a um interesse jurídico tutelado, causada por omissão do pai ou da mãe no cumprimento do exercício do poder familiar (CC 1.634), o que configura um ilícito, sendo, portanto, fato gerador de obrigação indenizatória para as funções parentais. O dano à dignidade humana do filho em estágio de formação deve ser passível de reparação material, não apenas para que os deveres parentais deliberadamente omitidos não fiquem impunes, mas, principalmente, para que, no futuro, qualquer inclinação ao irresponsável abandono possa ser dissuadida pela firme posição do Judiciário, ao mostrar que o afeto tem um preço muito alto na nova configuração familiar."<sup>129</sup>

É necessário observar o âmbito dos danos afetivos, o que justifica a sua reparação material, o que justifica a sua indenização por danos afetivos.

Deste modo, vale observar, conforme destaca Maria Berenice Dias, que

"A indenização por abandono afetivo pode converter-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito das famílias mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares. Claro que o relacionamento mantido sob pena de prejuízo financeiro não é a forma mais satisfatória de estabelecer um vínculo afetivo. Ainda assim, mesmo que o pai só visite o filho por medo de ser condenado a pagar uma indenização, isso é melhor do que gerar no filho o sentimento de abandono."<sup>130</sup>

Neste passo, como visto anteriormente, é importante lembrar que a responsabilidade civil subjetiva tem como base os pressupostos, quais sejam: o

<sup>128</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2015. p. 543.

<sup>129</sup> Apud. Ibidem, p. 544.

<sup>130</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2015. p. 543.

dano, a culpa e o nexo causal. Em vista disso, estando presentes esses

ria

pelo dano afetivo sofrido, ou seja,

o aos seus filhos.

No mesmo sentido, Rolf Madaleno explica o propósito da indenização do abandono através da pecuniária o do afeto, ao defender que o tem mais o específico de compelir o vínculo de amor, pois este foi desfeito ao longo ncia do afeto paterno ou materno. Logo, por haver amor para ser resgatado, ao contrário, pois a penalidade materia

o paterno omissivo e distante, mas sim, restauraria ria prejudicial ao desenvolvimento da personalidade deste filho abandonado.<sup>131</sup>

A o, caso o por parte dos genitores pode ser observada conforme fragmento do voto da Ministra Nancy Andrighi:

-

fico,

vel – o amor –

o do  
o legal: cuidar.<sup>132</sup>

Destaca-se que, o que se busca quantificar

o

constitucional de cuidado com sua prole, portanto, não se busca valorar o amor entre pais e filhos, conforme posicionamento da Ministra Nancy Andrighi, que segue explicando, que,

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. A comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica. Por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação,

<sup>131</sup> MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 125.

<sup>132</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp. nº 1159242. Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em 10.05. vel em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Ministra+Nancy+Andrighi+1159242&&tipo\\_vi\\_sualizacao=LISTACOMPLETA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Ministra+Nancy+Andrighi+1159242&&tipo_vi_sualizacao=LISTACOMPLETA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 10 out. 2016.



citado: -los a salvo de toda a forma de ncia  
 (...)”<sup>135</sup>.

Portando, quando houver ncia

cito.

Como tratado pleiteado o dever de amar, e sim o dever legal de cuidar, dever este dico, o qual vem inserido o de gerar ou de adotar filhos.

Observe-se o que relata ainda a Ministra Nancy Andrighi:

Apesar das inúmeras hipóteses que poderiam justificar a ausência de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, não pode o julgador se olvidar que deve existir um núcleo mínimo de cuidados parentais com o menor que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. Assim, cabe ao julgador ponderar – sem nunca deixar de negar efetividade à norma constitucional protetiva dos menores – as situações fáticas que tenha à disposição para seu escrutínio, sopesando, como ocorre em relação às necessidades materiais da prole, o binômio necessidade e possibilidade.<sup>136</sup>

Consequentemente, quando os pais forem negligentes com seus filhos o exercendo o dever legal de cuidado, fazendo com que caracterize o abandono afetivo, cito, causando dano a sua prole, ato que fará com que caiba pelo abandono afetivo, de forma a compensar esse dano sofrido pela vítima.

<sup>135</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp. nº 1159242. Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em 10.05. vel em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Ministra+Nancy+Andrighi+1159242&&tipo\\_viusualizacao=LISTACOMPLETA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Ministra+Nancy+Andrighi+1159242&&tipo_viusualizacao=LISTACOMPLETA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 10 out. 2016.

<sup>136</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp. nº 1159242. Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em 10.05. vel em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Ministra+Nancy+Andrighi+1159242&&tipo\\_viusualizacao=LISTACOMPLETA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Ministra+Nancy+Andrighi+1159242&&tipo_viusualizacao=LISTACOMPLETA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 10 out. 2016.

## CONCLUSÃO

A família é o instrumento de realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes. Para o Direito atual, a família consiste na organização social composta por vínculos jurídicos, sanguíneos e afetivos. O conceito de família para a sociedade, atualmente, está vinculado a uma série de princípios éticos, morais e também religiosos.

O Direito de Família está ligado o da afetividade nas suas relações, trazendo reais mudanças nas estruturas familiares, passando a família a ser analisada do ponto de vista sociológico, independentemente da origem biológica ou tica. Através de novos elementos que permitem uma igualdade entre os entes que a compõem, por meio do vínculo da solidariedade, do amor, do afeto, sendo este um fato social.

A família é uma instituição social que compõe o núcleo natural e fundamental da sociedade civil, e neste patamar concerne ao Estado garantir a sua especial proteção e inviolabilidade, vez que as famílias integram a estrutura da sociedade, como um todo.

Neste sentido, na medida em que a constituição elevou a família e a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela individualidade e pelo indivíduo, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Este acontecimento gerou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no

centro protetor do Direito, deixando o lado patrimonial em um plano menos importante.

- , assegurando o desenvolvimento e os direitos de todos os seus membros, principalmente os a e adolescente.

A afetividade como princípio envolve, fundamentalmente, o progresso do direito tornando-o aplicável a todas as formas de família manifestadas, apresentando um entendimento jurídico novo que consegue admitir a proteção e o reconhecimento estatal de todos os institutos familiares, centrando-se no afeto como sua máxima preocupação.

O afeto é, portanto, o princípio que orienta as relações familiares, enquanto atributo inato dos seres humanos, além de uma garantia constitucional, o afeto é, também, um direito natural do homem. Garantindo aos filhos tratamento digno e o direito à convivência familiar como prioridade absoluta.

o núcleo familiar tem sido considerado pelo direito o principal elemento transformador da cidadania, como os afetivos. Sendo, portanto, a núcleo social, tornando-se o de sua individualidade.

Deste modo, com relação ao poder familiar, foi observado que é uma função típica dos pais a ser exercida no interesse do filho. Sendo assim, o instituto do poder familiar reveste aos pais poderes sobre a vida de seus filhos menores. Entretanto, o núcleo

o núcleo poderá intervir no poder de família que os pais exercem sobre seus filhos, pois não cumpre ao Estado, definir como se dará as e adolescentes, e sim somente .

o núcleo vel e unida exerce no desenvolvimento de um - ticos na vida adulta.

No que diz respeito a responsabilidade civil, todas as relações familiares estão sujeitas , que o civil de seus integrantes.

Desta forma, concluiu-se que a responsabilidade civil presente em todos os atos tomados voluntariamente na sociedade, assim como está presente no Direito de Família, os quais, vindo a causar dano a um terceiro, obrigam o ressarcimento dessa perda pelo agente causador.

dos valores e da individualidade da pessoa e de sua dignidade.

Sendo assim, o abandono afetivo se caracteriza no momento em que o pai não demonstra preocupação pelo filho, não está presente para dar apoio nos momentos em que surgem as inseguranças naturais ou não participa do seu desenvolvimento psicológico, pois mesmo com o pagamento da participação do pai em sua vida.

Deste modo, podemos concluir que o abandono afetivo não compensa a perda da participação causada pelo pai, contudo podem-se

a.

Podemos observar que, a falta de participação afetiva aos filhos gera inúmeras sequelas

com seus pais, se sentir amada, protegida e cuidada.

Neste sentido, ao tratar do dano moral, é possível verificar que, embora exista a possibilidade do dano ser medido ou recuperado, retornando ao seu estado anterior, sendo assim, - , com o objetivo de

Portanto, o dano afetivo precisa ser indenizado quando o abandono afetivo sofrido causar prejuízo ao desenvolvimento sadio da criança. Sendo assim, é válido que, o pai negligente com seus deveres inerentes à sua condição de responsável pela vida de outra pessoa, seja condenado a indenizar seu filho, visando compensar ou pelo menos minimizar a dor do abandono sofrido.

Neste passo, cumpre lembrar que a responsabilidade civil subjetiva tem como base: o dano, a culpa e o nexo causal. Em vista disso, estando presentes esses elementos

ria pelo dano afetivo sofrido,  
o aos seus filhos.

Sendo assim, chegamos à conclusão de que existe a  
o de dano causado pelo abandono afetivo dos pais  
para com seus filhos, devendo ocorrer uma indenização, quando estiverem  
presentes todos os elementos da responsabilidade civil, assim como a prova de que  
o dano psíquico suportado pela vítima seja passível de compensação.

## REFERÊNCIAS

Bernardo Ramos. **o de Paternidade, Posse do estado  
de filho, cio-afetiva.** Livraria do Advogado, 1999.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 6 ed. São Paulo:  
Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. **Programa de Responsabilidade Civil.** 11 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

bio Ulhoa. **es, responsabilidade  
civil.** 4 e o Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil.** Vol. 5. o Paulo: Saraiva, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **es de afeto.** Repertório  
ncia, 15/97, caderno 3.

\_\_\_\_\_. **lias.** 3 ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais,  
2006.

\_\_\_\_\_. **lias.** 4 ed o Paulo: Revista dos  
Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. Paulo: Revista dos Tribunais,  
2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias.** 10 ed. Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **ias.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 21 ed. o Paulo: Saraiva, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **gica e afetiva.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família.** Vol. 6. 3 ed. Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** o Paulo: Saraiva, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **a e do adolescente.** 2 ed. o Paulo: Rideel, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **o nas lia.** o Paulo: Saraiva, 1989.

\_\_\_\_\_. Código Civil Comentado. **Direito de Família.** Relações de Parentesco. Direito Patrimonial (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas S.A., 2003.

\_\_\_\_\_. **ias.** 4 ed. [s.l.]: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. De acordo com a Lei n.11.698/2008, Direito Civil. 2 ed Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Princípio jurídico da afetividade na filiação.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/527>>.

MACHADO, Martha de Toledo. **as e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.).  
e .  
, 2010.

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013.

SOUZA, Maria Thereza Costa Coelho de. **gico**. vel em:  
<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-37722011000200005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722011000200005)>.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6 ed. o Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

a. REsp. nº 1159242. Relatora: Nancy Andrichi. Julgado em 10.05. vel em:  
<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Ministra+Nancy+Andrichi+1159242&&tipo\\_visualizacao=LISTACOMPLETA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Ministra+Nancy+Andrichi+1159242&&tipo_visualizacao=LISTACOMPLETA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>.

vel nº  
Luiz Planella Villarinh vel em:  
<[http://m.tjrs.jus.br/#resultado\\_pesquisa\\_jurisprudencia](http://m.tjrs.jus.br/#resultado_pesquisa_jurisprudencia)>.

2010.029238-1.

a de Santa Catarina. AC 292381 SC  
mara de Direito Civil. Julgado  
vel em:<<http://www.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>>.